



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município

PROCESSO: TP 006/2023

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

PROCESSO TOMADA DE PREÇOS – OBJETO – PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAL COM OBRAS DE ARTE VIA CONVENIO Nº 937521/2022, PROPOSTA Nº 028489/2022.

RELATÓRIO EM APERTADA SÍNTESE.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria do Município, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação em epígrafe**, para seleção de empresa especializada para os serviços acima descritos.

Foram apresentados ao processo cópia do ato que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação, bem como, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, projeto básico/ termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

É o que há de mais relevante para relatar.

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço global, tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade da secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como cediço, a exigência de emissão de Parecer Jurídico contida no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados nas fases interna e externa da licitação, cabendo privativamente à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência da licitação, através da edição do ato de proceder ao início do processo licitatório.

Desta feita, orientamos que o princípio da legalidade, seja seguido à risca, principalmente o que determina a Lei Geral das Licitações e a Lei nº 10.520/02.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso *sub examine* o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso *sub examine* o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. *As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

(...)

§2º. *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

I – *houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

II – *existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

III – *houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

IV – *o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal.*

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

PROCESSO EM ORDEM ATE A PRESENTE FASE, PODENDO TER PROSSEGUIMENTO.

É o parecer.

S.M.J.

São Félix do Xingu, em 18 de setembro de 2023.

Luiz Otavio Montenegro Jorge
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
DECRETO 239/2021